



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

**PROCESSO TC nº 06.786/06**

Objeto: Inspeção Especial

Órgão: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Inspeção Especial. Denúncia. Atos de Pessoal. Contratação de pessoal por excepcional interesse público. Determina providências para os fins que menciona.

**RESOLUÇÃO RC1 - TC - 159/2015**

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta no Processo TC nº 06.786/06 que trata de Inspeção Especial decorrente de Denúncia apresentada pelo SINDODONTO E SINDSAÚDE, dando conta de possíveis contratações irregulares de profissionais da área de saúde realizadas por Municípios paraibanos, com burla ao que dispõe o art.37, II da CF/88, e que no presente caso verifica as contratações efetuadas pelo município de Pocinhos, e,

**CONSIDERANDO** que a relação de servidores constantes da denúncia, por ocasião da análise da FOPAG agosto/2015 através do SAGRES, não mais se encontram vinculados ao município,

**RESOLVE:**

- 1) **Determinar** o arquivamento dos autos por não haver mais matéria a ser examinada.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa, 12 de novembro de 2015.

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira*  
**PRESIDENTE**

*Cons. Fernando Rodrigues Catão*

*Cons. Marcos Antonio da Costa*

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. Substituto - RELATOR**

**Fui Presente:**

**Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 06.786/06**

### RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre Inspeção Especial decorrente de Denúncia apresentada pelo SINDODONTO E SINDSAÚDE, dando conta de possíveis contratações irregulares de profissionais da área de saúde realizadas por Municípios paraibanos, com burla ao que dispõe o art.37, II da CF/88, e que no presente caso verifica as contratações efetuadas pelo município de Pocinhos.

No Relatório Inicial (fls. 525/529), a unidade técnica constatou a existência de 25 (vinte e cinco) servidores na condição acima mencionada, conforme relação inserta às fls. 161 dos autos.

Notificado, o ex-gestor do município esclareceu a contratação de duas servidoras (Lindalva Marques de Sousa e Maria Betânia Silva Dias), visto as mesmas terem ingressado no quadro de servidores da entidade através de concurso público. Já em relação aos demais servidores o ex-Prefeito não se manifestou. Todavia, em consulta ao SAGRES agosto/2015 (FOPAG), a Auditoria verificou que os servidores constantes daquela relação não possuem mais vínculo com a Prefeitura Municipal de Pocinhos.

É o relatório e não houve o pronunciamento do MPJTCE.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral da Douta Procuradoria do MPJTCE, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** determinem o arquivamento dos presentes autos por não haver mais matéria a ser analisada.

É a proposta!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Cons. Substituto - Relator

Em 12 de Novembro de 2015



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Marcos Antonio da Costa**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO